



PROJETO DE LEI Nº ____/2025.

EMENDA A LEI ORGÂNICA ()
LEI COMPLEMENTAR ()
LEI ORDINÁRIA (X)
RESOLUÇÃO NORMATIVA ()
DECRETO LEGISLATIVO ()

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S)

Vereador

ISMAEL SILVA - PP

EMENTA

“Institui o Programa de Transação Tributária para Saúde Teresinense, permitindo a celebração de contratos com instituições privadas para atendimento complementar de pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Teresina, mediante compensação parcial de débitos inscritos em dívida ativa municipal, e dá outras providências.”

TEXTO

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Teresina, o Programa de Transação Tributária para Saúde Teresinense, com o objetivo de ampliar e agilizar o acesso da população a consultas, exames e cirurgias especializadas por meio de atendimento complementar prestado por instituições privadas, mediante prestação de serviços de saúde que possibilitem a compensação parcial de débitos inscritos em dívida ativa municipal, nos termos de regulamentação específica.

Art. 2º O atendimento complementar previsto nesta Lei será realizado mediante:

I - contratos celebrados entre o Município e instituições privadas previamente credenciadas pela Fundação Municipal da Saúde;

II - utilização da capacidade instalada e estrutura ociosa dessas instituições para atendimento nas especialidades definidas como prioritárias pela Fundação Municipal da

Saúde, inicialmente incluindo, mas não se limitando a:





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003100380038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



- a) Neuropediatria;
- b) Gastropediatria;
- c) Cardiologia
- d) Ortopedia;
- e) Oftalmologia;
- f) Otorrinolaringologia;
- g) Ginecologia.

Art. 3º Os atendimentos serão regulados pela Fundação Municipal da Saúde, que definirá os critérios de encaminhamento, priorização e controle de demanda com base em análises regionais das filas de espera e necessidades da população.

Art. 4º Poderão participar do programa as instituições que:

- I - estejam regularmente constituídas e operando no Município de Teresina;
- II - possuam débitos tributários ou não tributários inscritos em dívida ativa do Município de Teresina;
- III - optem, mediante adesão formal, por realizar a compensação parcial desses débitos por meio da prestação de serviços de saúde a pacientes do SUS, conforme critérios estabelecidos em regulamento próprio do Poder Executivo;
- IV - comprovem capacidade técnica, funcional e estrutural para realização dos atendimentos nas especialidades previstas.

Art. 5º A compensação de débitos será realizada de forma proporcional à prestação dos serviços executados, conforme regras, limites, critérios e percentuais definidos pelo Poder Executivo em ato regulamentar, observado o disposto na legislação municipal vigente.

Art. 6º Os serviços prestados pelas instituições participantes deverão manter integralmente a gratuidade aos usuários, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Art. 7º Compete à Fundação Municipal da Saúde, em articulação com a Procuradoria Geral do Município e demais órgãos competentes:

- I - realizar o credenciamento das instituições privadas;
- II - avaliar a oferta de serviços de acordo com as demandas regionais e necessidades assistenciais do município;





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003100380038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR ISMAEL SILVA

III - fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços;

IV - publicar relatórios periódicos de transparência com informações sobre atendimentos, valores compensados e instituições participantes.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber no prazo de 120 (cento e vinte), contados da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, 03 de Setembro de 2025.

Ismael do Nascimento Silva

Vereador em Teresina (PP)

ISMAEL SILVA
VEREADOR





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003100380038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Teresina, o **Programa de Transação Tributária para Saúde Teresinense**, que visa promover a redução das filas de espera para consultas, exames e procedimentos especializados por meio da celebração de parcerias com instituições privadas de saúde, mediante **compensação parcial de débitos inscritos em dívida ativa**.

A proposta baseia-se em dois fundamentos centrais: **I)** o princípio da supremacia do interesse público e; **II)** a busca por **eficiência na gestão tributária e na prestação dos serviços públicos essenciais**, especialmente no campo da saúde. A pandemia de COVID-19 evidenciou e agravou os desafios estruturais do Sistema Único de Saúde (SUS), sobretudo no que diz respeito à atenção especializada, cujas demandas reprimidas permanecem elevadas. O enfrentamento dessa realidade exige soluções criativas, sustentáveis e juridicamente válidas.

Neste contexto, a **transação tributária**, instrumento já consagrado na legislação federal por meio da Lei nº 13.988/2020, surge como uma **ferramenta legítima de composição entre o Fisco e os contribuintes devedores**, com potencial de conversão de créditos tributários de difícil recuperação em benefícios diretos à sociedade. Ao permitir que instituições privadas com débitos inscritos em dívida ativa possam quitá-los, ainda que parcialmente, **mediante prestação de serviços de saúde à população**, o projeto oferece uma **alternativa concreta para desafogar o sistema público de saúde**, respeitando os princípios da economicidade, eficiência e responsabilidade fiscal.

A compensação proposta não configura renúncia de receita, mas sim uma **forma de pagamento indireto**, amparada em contrapartidas objetivas e mensuráveis, realizadas em benefício direto do cidadão. Além disso, essa modalidade contribui para a recuperação de créditos tributários cuja execução, por vias tradicionais, frequentemente resulta inócua ou prolongada, devido à insolvência parcial dos devedores, à judicialização excessiva e à sobrecarga do sistema de cobrança.

A **utilização da capacidade instalada e estrutura ociosa da rede privada de saúde** representa, por sua vez, uma **racionalização do uso de recursos disponíveis na**





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003100380038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR ISMAEL SILVA

sociedade. Trata-se de um modelo de colaboração público-privada que não transfere a responsabilidade estatal, mas a complementa estrategicamente, conforme previsto no próprio ordenamento jurídico do SUS, em consonância com os princípios da universalidade, integralidade e equidade.

A proposta também preserva a **transparência e o controle social**, ao prever que a Fundação Municipal da Saúde coordene a regulação e a fiscalização dos atendimentos, bem como a publicação de relatórios periódicos com informações claras sobre os serviços realizados e os valores compensados.

Por fim, o projeto respeita a autonomia do Poder Executivo ao prever regulamentação própria para definição dos critérios técnicos, operacionais e financeiros da compensação, assegurando a viabilidade administrativa da medida.

Diante do exposto, e considerando a **urgência social da ampliação do acesso à saúde especializada**, bem como a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de recuperação de crédito público, **submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa**, confiando em sua aprovação como instrumento de justiça fiscal, fortalecimento do SUS e promoção da dignidade humana.

Assim, por estar em sintonia com o ordenamento jurídico pátrio, o projeto deve ser considerado apto a prosseguir em tramitação e, pelas razões acima expostas, rogamos aos nobres pares apoio para aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Teresina, em ____ de Setembro de 2025.

Ismael do Nascimento Silva
Vereador em Teresina (PP)

ISMAEL SILVA
VEREADOR





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003100380038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.